

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.739 - PA (2011/0090177-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : RAIMUNDA ROSA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória.
2. No caso concreto, recurso especial não provido.

**ACÓRDÃO**

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão conhecendo do recurso especial, mas negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Jorge Mussi, e os votos dos Srs. Ministros Raul Araújo, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, conheceu do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Jorge Mussi. Vencidos os Srs. Ministros Relator, Raul Araújo, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio

# *Superior Tribunal de Justiça*

de Noronha.

Declararam-se habilitados a votar os Srs. Ministros Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.739 - PA (2011/0090177-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **UNIÃO**  
**RECORRIDO** : **RAIMUNDA ROSA DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO(S)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEI 10.404/92. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte.
2. De caráter genérico e impessoal, a GDATA deve ser calculada, em relação aos servidores públicos aposentados e aos pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizados para os servidores ativos, sob pena de violação ao art. 40, § 8º, da CF/88.
3. Têm direito os autores ao recebimento da GDATA no percentual de 37,5%, de fevereiro a maio de 2002, e, a partir da conclusão dos *efeitos do último ciclo de avaliação* (art. 1º da MP 198/2004 convertida na Lei nº. 10.971/2004), no valor de sessenta pontos percentuais, tais como deferidos aos ativos, observada a prescrição quinquenal.
4. A correção monetária obedecerá as normas fixadas pela Lei n. 6.899/81, conforme disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o momento em que cada prestação se tornou devida
5. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação atende o entendimento deste Tribunal sobre a questão.
6. Remessa oficial parcialmente provida.
7. Apelação da União desprovida."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram julgados pelo Tribunal de origem com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO NA UTILIZAÇÃO DO RECURSO ACLARATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA. INDENIZAÇÃO.

1. A ausência de manifestação a respeito da extinção da GDATA advinda da

# Superior Tribunal de Justiça

edição da Lei nº 11.357/2006 não constitui omissão. A utilização desse argumento para interposição de embargos de declaração denota o intuito meramente procrastinatório do recurso, ainda que travestido pela suposta necessidade de integração do comando recorrido.

2. De fato, o aresto objurgado analisou todas as questões devolvidas ao exame da Corte emergindo evidente o descabimento dos aclaratórios a pretexto de que o julgado teria ofendido o princípio da legalidade, e coisas que tais, porquanto tais razões são claramente dissociadas da fundamentação vinculada que deve caracterizar esse recurso.

3. Embargos de declaração da União não conhecidos.

4. Aplicação da multa e da indenização previstas, respectivamente, no art. 538, parágrafo único, e no artigo 18, § 2º, ambos do CPC."

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 535, II, 538, parágrafo único, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil. Defende que, apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Alega que é *"flagrante a impossibilidade de sobreposição do 'regramento geral' relativo à litigância de má-fé, disposta nos arts. 16, 17 e 18, do CPC, ao caso em tela, visto que nos 'embargos de declaração' há 'norma específica' sobre o tema, qual seja, art. 538, parágrafo único"*, e logo adiante conclui que *"verificado o caráter protelatório do recurso de embargos, caberia à Relatora do acórdão ora hostilizado, ante o critério da especificidade das regras, segundo o qual a regra especial prevalece sobre o geral (...), apenas impor a multa prevista no art. 538, parágrafo único, e nada mais"* (e-STJ fls. 167/168). Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido.

O recorrido não apresentou contrarrazões ao recurso especial (e-STJ fl. 172).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região admitiu o recurso especial e, por considerá-lo representativo de controvérsia, na medida em que a questão nele debatida tem sido discutida em multiplicidade de recursos, determinou o seu processamento de acordo com o regime previsto no art. 543-C, § 1º, do CPC (e-STJ fl. 174).

O recurso foi processado nesta Corte Superior nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil (fls. 181/182).

A União apresentou manifestação na sistemática dos recursos repetitivos e defendeu a mesma tese contida no recurso especial (fls. 277/290).

Nesta Corte Superior, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso a fim de anular o acórdão que julgou os embargos de declaração.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.739 - PA (2011/0090177-3)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO DA MULTA E INDENIZAÇÃO PREVISTAS NOS ARTS. 17, VII, E 18, § 2º, E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Não é possível conhecer eventual violação do art. 535, II, do CPC quando a fundamentação recursal não indica qual seria a omissão praticada pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da cumulação da multa aplicada em razão do caráter protetatório dos embargos declaratórios (art. 538, parágrafo único, do CPC) com a imposição de multa e indenização decorrentes do reconhecimento da litigância de má-fé em razão da interposição de recurso manifestamente protetatório (arts. 17, VII, e 18 do CPC).

3. O tema analisado no presente caso não está pacificado, visto que a cumulação ou não das sanções processuais em sede de embargos de declaração, em razão da natureza protetatória, é defendida de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial.

4. Na hipótese examinada, prevalece o entendimento no sentido de aplicação da norma especial prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, que estabelece a imposição de multa em razão do caráter protetatório da oposição de embargos declaratórios em detrimento da norma geral prevista no art. 17, VII, do CPC, que reputa como litigante de má-fé quem interpuser recurso com intuito manifestamente protetatório e, em decorrência de tal qualificação, permite aplicação de multa e indenização previstas no art. 18 do CPC.

5. Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior: RMS 30.083/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24.9.2010; REsp 803.786/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 16.4.2007; EREsp 576.936/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 16.5.2005; EREsp 511.683/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005.

6. No âmbito doutrinário, o entendimento de Araken de Assis (Manual dos Recursos, 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 686), Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, arts. 476 a 565, 15ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 571) e Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 569).

7. Esta Corte Superior também possui firme orientação no sentido de que não seria

adequado admitir a possibilidade de que único fato, a interposição de embargos declaratórios, ainda que com intuito protelatório, permita a aplicação de duas sanções processuais fundadas na mesmo caráter procrastinatório do recurso.

8. Sobre o tema, os seguintes precedentes: EREsp 511.378/DF, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21.2.2005; EREsp 512.185/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.4.2007; EREsp 510.506/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.12.2004.

9. Por outro lado, é necessário ressaltar a efetiva distinção da natureza jurídica das sanções processuais (artigos 18 e 538 do CPC) objeto de análise no presente recurso. As multas previstas nas referidas normas possuem caráter manifestamente sancionatório à conduta procrastinatória, ao contrário da indenização decorrente do reconhecimento de litigância de má-fé que possui natureza reparatória, pois visa a recomposição dos danos causados à parte contrária.

10. Assim, não seria admissível a imposição das multas referidas, mas seria possível a cumulação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC com a indenização prevista no art. 18 do CPC, em razão da natureza distinta das sanções.

11. Entretanto, é possível admitir tal cumulação, ainda que em tese, desde que a multa decorrente do reconhecimento da natureza protelatória dos embargos declaratórios seja cumulada com qualquer das hipóteses tipificadoras de litigância de má-fé previstas no art. 17 do CPC, salvo a prevista no inciso VII ("interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório"), em razão dos argumentos expostos.

12. Portanto, não há falar em possibilidade de cumulação, em sede de embargos de declaração opostos com intuito protelatório, da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC com as sanções processuais decorrentes do reconhecimento por litigância de má-fé prevista no arts. 17, VII, e 18 do CPC, sob pena de violação do princípio da especialidade e da ocorrência de *bis in idem*.

13. No caso concreto, a leitura dos fundamentos utilizados pela Corte *a quo* permitem afirmar que os embargos de declaração opostos pela recorrente foram considerados protelatórios, razão pela qual foi imposta cumulativamente a multa prevista no art. 538, parágrafo único, com a indenização prevista no art. 18, § 2º, ambos do CPC.

14. Todavia, ainda que reconhecida a natureza protelatória dos embargos declaratórios, somente caberia a imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

15. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

## VOTO

### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser parcialmente

conhecido.

Inicialmente, é necessário ressaltar que o recorrente assevera, genericamente, que o aresto impugnado negou vigência ao artigo 535, II, do CPC, sem indicar qual seria o ponto omissivo não analisado pelo Tribunal de origem. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MUNICIPAL. CONVÊNIO MÉDICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL QUE INSTITUIU O CONVÊNIO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 953.518/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/2/2007, AgRg no Ag. 1.026.073/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/10/2008, AgRg no Ag 886.512/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 4/8/2008.

(...)

5. Agravo Regimental parcialmente provido."

(AgRg no AREsp 123.340/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.4.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIREITO DE AÇÃO DO SEGURADO CONTRA A SEGURADORA. SÚMULA Nº 343/STF. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.420.788, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17.4.2012)

# Superior Tribunal de Justiça

A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da cumulação da multa aplicada em razão do caráter protelatório dos embargos declaratórios (art. 538, parágrafo único, do CPC) com a imposição de multa e de indenização decorrentes do reconhecimento da litigância de má-fé em razão da interposição de recurso manifestamente protelatório (arts. 17, VII, e 18 do CPC).

Os referidos dispositivos legais estabelecem, respectivamente:

**Art. 17.** Reputa-se litigante de má-fé aquele que:  
(...)

**VII** - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

**Art. 18.** O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º. Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º. O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

**Art. 538 do CPC:** Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

**Parágrafo único.** Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

O tema analisado no presente caso não está pacificado, visto que a cumulação ou não das sanções processuais em sede de embargos de declaração, em razão da natureza protelatória, é defendida de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial.

No campo doutrinário, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (**Código de Processo Civil Comentado**, 11ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 228 e 954, respectivamente), ao comentarem os arts. 17, VII, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defendem a cumulação das sanções processuais:

*"O CPC 538 par. ún. estipula multa de 1% sobre o valor da causa, pela interposição procrastinatória de embargos de declaração, e de 10% sobre o mesmo valor, caso esse sejam reiterados pela parte. Como o CPC 18, com a redação dada pela L 9668/98, prevê condenação por duas rubricas distintas e cumulativas (multa - 1%; e indenização - 20%), em nada interfere a nova sistemática da litigância de má-fé por recurso meramente protelatório (CPC 17 VII) com o anterior sistema de multa por EDcl procrastinatórios, que*



# Superior Tribunal de Justiça

*continua íntegro e inalterado. Portanto, caso haja litigância de má-fé por incidência do CPC 17 VII (recurso protelatório), pode haver condenação do 'improbis litigator' a pagar: I) 1% sobre o valor da causa a título de multa (1. CPC 538 párr. ún. para os EDcl; 2. CPC 18 caput para os demais recursos); II) até 20% sobre o valor da causa, a título de indenização (CPC 17 VII e 18 § 2º)."*

*"A norma dispõe expressamente que interpõe EDcl manifestamente protelatórios, entendendo-a como ofensiva ao dever de a parte proceder com lealdade (CPC 14 e 17). (...) O Tribunal deverá pronunciar-se expressamente sobre a caracterização ou não dos embargos como meramente protelatórios para que possa aplicar a multa. (...) Além da multa, o litigante de má-fé pode, pelo mesmo fato (recurso protelatório), ser condenado a indenizar as perdas e danos, nos termos do CPC 18."*

Na esfera jurisprudencial, este Tribunal Superior também já afirmou a possibilidade de cumulação das sanções processuais, ao consignar que *"cabe aplicação de multa quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração (...) e a interposição de recurso manifestamente improcedente caracteriza a conduta de litigância de má-fé prevista no art. 17 do CPC"* (excerto da ementa nos EDcl nos EDcl no Ag 1.079.931/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 19.10.2009).

No mesmo sentido, o recente precedente:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 . PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ CONFIGURADA.**

1. O acórdão ora embargado apresentou os fundamentos nos quais apoiou a conclusão assumida, no sentido de ser aplicável a Súmula 182/STJ, não podendo ser acoimado de omissão. O ora embargante, efetivamente, não impugnou os fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem. Assim, não há se falar em omissão acerca do mérito do recurso especial, uma vez que o agravo de instrumento sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade feito nesta Corte Superior.

**2. A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo, tendo o fito de punir conduta que ofende a dignidade do Tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte.**

**3. A sanção prevista no artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil tem natureza reparatória, eis que fica a parte privada da efetiva prestação jurisdicional.**

**4. Portanto, há possibilidade de cumulação das sanções, em virtude da natureza nitidamente distinta que ostentam.**

# Superior Tribunal de Justiça

5. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa anteriormente aplicada e condenação da embargante por litigância de má-fé." **(sem destaques no original)**

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.267.606/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17.8.2012)

Entretanto, não obstante os substanciosos entendimentos apontados, é majoritária a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido da impossibilidade de cumulação das penalidades processuais na hipótese examinada, o qual deve ser adotado por esta Corte Superior.

Na hipótese examinada, prevalece o entendimento no sentido de aplicação da norma especial prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, que estabelece a imposição de multa em razão do caráter protelatório da oposição de embargos declaratórios em detrimento da norma geral prevista no art. 17, VII, do CPC, que reputa como litigante de má-fé quem interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório e, em decorrência de tal qualificação, permite aplicação de multa e indenização previstas no art. 18 do CPC.

Sobre o tema, a orientação do renomado processualista Araken de Assis (Manual dos Recursos, 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 686):

*"A regra especial do art. 538, parágrafo único, afasta a incidência da sanção prevista no art. 17, VII, c/c art. 18. O dispositivo aplicar-se-á tão somente aos demais recursos. A propósito, decidiu a 1ª Seção do STJ: ' Um único fato de oposição de embargos declaratórios não pode fundamentar a aplicação de duas sanções. Sendo o parágrafo único do art. 538, do CPC, norma específica em relação ao art. 18, do CPC, há que prevalecer somente a norma especial'."*

No mesmo sentido, a lição de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, arts. 476 a 565, 15ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 571), ao afirmar que *"as disposições do art. 538, parágrafo único, afastam, como regras especiais que são, a incidência das regras gerais atinentes a recurso interposto 'com intuito manifestamente protelatório' (arts. 17, nº VII, e 18, na redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)"*, e logo adiante concluir que *"não há cogitar 'cumulação de sanções'."*

Por fim, o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 569) ao afirmarem que *"o art. 538, parágrafo único, CPC, constitui regra especial em relação ao art. 17, VII, CPC, com o que afasta a sua aplicação"*.

Sobre o tema, a orientação majoritária desta Corte Superior:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA N. 269/STF. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA NO TRIBUNAL A QUO. MULTAS DOS ARTS. 18 E 538, DO CPC. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O mandado de segurança, remédio constitucional de extrema relevância e de manejo restrito a hipóteses bem delimitadas, conforme entendimento consolidado

# Superior Tribunal de Justiça

na doutrina e jurisprudência, não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. Súmula n. 269/STF.

2. O Tribunal a quo ao apreciar os embargos de declaração, considerou que eles eram procrastinatórios, bem como condenou o recorrente por litigância de má-fé. Todavia, **a sanção prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, pelo seu caráter genérico, não pode ser aplicada cumulativamente com aquela prevista no art. 538 do mesmo diploma legal, em face da especificidade desta.**

3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e parcialmente provido para afastar a indenização aplicada com fundamento no art. 18 do CPC." **(sem destaques no original)**

(RMS 30.083/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24.9.2010)

"PROCESSUAL CIVIL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ALEGADA JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER PARA A PARTE RECORRER - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM CONJUNTO - SUBSISTÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO.

- Fica afastada a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte de origem, ao apreciar a controvérsia, deu a prestação jurisdicional em sua plenitude. Não há confundir os vícios que maculam o julgado com julgado contrário à tese do recorrente.

- Inocorre o instituto da justa causa, pois não há nenhum prazo a restituir; é de elementar inferência que, no particular, o prazo para interposição de recurso para a parte só começou a fluir após a devolução dos autos pelo magistrado com a sentença que julgou os embargos de declaração.

- **A aplicação simultânea da multa do art. 18 e parágrafo único do art. 538 deve ser afastada, pois consolidou o entendimento segundo o qual "não se admite a incidência simultânea das penalidades processuais contidas nos artigos 18 e 538, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em verdade, tendo em vista a regra específica dos embargos de declaração, há de prevalecer a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante desse desate, fica afastada a multa imposta com base na regra geral do artigo 18 do Código de Processo Civil.** Na mesma linha de entendimento assim tem se pronunciado a colenda 1ª Seção: EREsp 543.930-DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ 08/11/2004; EREsp 510.506-DF, DJ 17/12/2004, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins e EREsp 523.618-SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 13/12/2004" (cf. Eresp nº 511.647-DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 01/2/2006).

- Recurso especial conhecido e provido em parte, tão-só para afastar a multa por litigância de má-fé prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil; mantida a multa do artigo 538, parágrafo único, do Diploma Processual Civil." **(sem destaques no original)**

(REsp 803.786/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 16.4.2007)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR

# Superior Tribunal de Justiça

PROTELATÓRIOS - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DAS PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRETENDIDA REFORMA DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO JULGADO EMBARGADO.

- Não se admite a incidência simultânea das penalidades processuais contidas nos artigos 18 e 538, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em verdade, tendo em vista a regra específica dos embargos de declaração, há de prevalecer a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante desse desate, fica afastada a multa imposta com base na regra geral do artigo 18 do Código de Processo Civil. Na mesma linha de entendimento assim, tem-se pronunciado a colenda 1ª Seção: EREsp 543.930-DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ 08/11/2004; EREsp 510.506-DF, DJ 17/12/2004, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, e EREsp 523.618-SP, relatado pelo preclaro Ministro João Otávio de Noronha, DJ 13/12/2004.

- Registre-se que a colenda Primeira Seção, na assentada de 14 de fevereiro de 2005, julgou o EREsp 511.647-DF, deste Relator e decidiu na mesma linha de entendimento ora esposado.

- Embargos de divergência conhecidos e provido para afastar a penalidade aplicada com base na regra geral do artigo 18 do Código de Processo Civil. Dentro desse contexto, fica mantida a multa estabelecida com base no artigo 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil. **(sem destaques no original)** (EREsp 576.936/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 16.5.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTAS PREVISTAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC E NO ARTIGO 18 DO MESMO CODEX. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em relação ao paradigma que afastou a multa pelo acolhimento dos embargos de declaração, anoto a dessemelhança fática entre os julgados confrontados, pois no caso dos autos os aclaratórios foram rejeitados, ao passo que no paradigma no julgamento dos embargos de declaração reconheceu-se a ocorrência de omissão e por este motivo restou afastada a multa.

2. **A multa prevista no artigo 18 do CPC, por ser geral em relação à do parágrafo único do artigo 538 do mesmo código, não pode ser aplicada cumulativamente com esta última.**

3. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos." **(sem destaques no original)**

(EREsp 511.683/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005)

Ademais, não seria adequado admitir a possibilidade de que único fato, a interposição de embargos declaratórios, ainda que com intuito protelatório, permita a aplicação de duas sanções processuais fundadas na mesmo caráter procrastinatório do recurso.

Nesse sentido, o entendimento da Corte Especial e da Primeira Seção deste Tribunal Superior sobre o tema:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE DUAS MULTAS (ART. 18 E ART. 538 DO CPC). CARÁTER

PROCRASTINATÓRIO DOS EMBARGOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DAS DUAS MULTAS. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO INFERIOR AOS 10%. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. POSSIBILIDADE.

Não se configura como paradigma a decisão trazida com vistas a afastar a condenação das multas dos retrocitados artigos do CPC, pois o aresto citado entendeu não serem protelatórios os embargos, enquanto que o acórdão ora embargado rejeitou os declaratórios, afirmando, sem qualquer dúvida, que os mesmos cuidavam de uma tentativa de rediscutir a controvérsia.

**Não deve prevalecer a imposição cumulativa das multas do art. 18 e do art. 538 do CPC em razão do mesmo fato (oposição de embargos declaratórios com efeito procrastinatório), devendo subsistir, na hipótese, esta última.**

Não conhecimento quanto à fixação da verba honorária em percentual inferior ao limite mínimo de 10%, porquanto o dissenso é entre Turmas da mesma Seção, remetendo-se-lhe os autos para deliberar sobre esse ponto.

Embargos conhecidos parcialmente e, nesta extensão, providos." (sem destaques no original)

(EREsp 511.378/DF, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21.2.2005)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTENÇÃO PROTELATÓRIA - INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. Os arts. 16, 17 e 18, do CPC, fazem previsão de multa para situações genéricas de litigância de má-fé. Já o art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal, determina a cominação de multa para o caso de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

**2. Um único fato de oposição de embargos declaratórios não pode fundamentar a aplicação de duas sanções. Sendo o parágrafo único do art. 538, do CPC, norma específica em relação ao art. 18, do CPC, há que prevalecer apenas a norma especial.**

Embargos de divergência providos." (sem destaques no original)

(EREsp 512.185/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.4.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS – IMPOSIÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 18 E 538, § ÚNICO, DO CPC – CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

- A discordância entre julgados para justificar os embargos de divergência há de ser específica, retratando teses diversas sobre o mesmo tema.

- Não há similitude entre acórdão que aplica a multa por litigância de má-fé, por terem os aclaratórios caráter procrastinatório, com julgado que afasta a multa aplicada pela instância de origem porque constatada a omissão então apontada, por isso que díspares as situações fático-jurídicas enfrentadas.

**- Caracteriza inegável “bis in idem” a imposição cumulativa das multas previstas nos artigos 18 e 538, § único, do CPC, pela interposição de um único recurso.**

- Em face do princípio da especialidade, a oposição de embargos declaratórios protelatórios só enseja a imposição da multa prevista no § único do artigo 538 do CPC.

# Superior Tribunal de Justiça

- Embargos de divergência conhecidos pelo pedido subsidiário e providos para afastar a multa do artigo 18 do CPC." **(sem destaques no original)**  
(REsp 510.506/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.12.2004)

Por fim, é necessário reconhecer, como já observado pela doutrina e jurisprudência que entendem pela possibilidade da cumulação, a efetiva distinção da natureza jurídica das sanções processuais (artigos 18 e 538 do CPC) objeto de análise no presente recurso. As multas previstas nas referidas normas possuem caráter manifestamente sancionatório à conduta procrastinatória, ao contrário da indenização decorrente do reconhecimento de litigância de má-fé que possui natureza reparatória, pois visa a recomposição dos danos causados à parte contrária.

Essa é a lição de Theotônio Negrão ao comentar o art. 18 do Código de Processo Civil (Bondioli, Luis Guilherme A.; Gouvêa, José Roberto Ferreira; Negrão, Theotônio; Fonseca, João Francisco Naves da. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 42ª ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p.132):

*"A multa prevista neste artigo é uma sanção punitiva. Para que ela possa ser aplicada conjuntamente com outras sanções é necessário que elas exerçam funções distintas (p. ex., coercitiva ou reparatória). Um mesmo comportamento não pode ser sancionado mais de uma vez com a mesma finalidade. São também punitivas as sanções previstas nos arts. 14 § ún., 164, 196, 233, 538 § ún., 557 § 2º, 601 – caput, 740 § ún. e 746 § 3º; logo, não podem ser impostas cumulativamente. Em cada caso concreto, deve ser aplicada a multa mais específica. Dado o caráter genérico da multa prevista no art. 18, sua efetiva incidência fica prejudicada nas situações em que também exista suporte material para a aplicação de punição prevista nos artigos arrolados anteriormente. Todavia, isso não impede que, conjuntamente com as sanções dos arts. 14 § ún., 538 § ún., 557 § 2º, 601- 'caput', 740 § ún. e 746 § 3º, seja imposta a condenação a indenizar, a pagar honorários advocatícios e a ressarcir despesas previstas neste art. 18, na medida em que se trata de sanção reparatória, ou seja, distinta da punitiva.*

*Não existem óbices para que uma outra conduta do litigante no mesmo processo venha a ser objeto de nova punição, fazendo incidir mais uma vez a pena do art. 18 (RT 623/113) ou dando azo à incidência de outra sanção mais específica, sem prejuízo da pena imposta pelo comportamento anterior."*

Assim, não seria admissível a imposição das multas referidas, mas seria possível a cumulação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC com a indenização prevista no art. 18 do CPC, em razão da natureza distinta das sanções.

Efetivamente, é possível admitir tal cumulação, ainda que em tese, desde que a multa decorrente do reconhecimento da natureza protelatória dos embargos declaratórios seja cumulada com qualquer das hipóteses tipificadoras de litigância de má-fé previstas no art. 17 do CPC, salvo a prevista no inciso VII ("interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório"), em razão dos argumentos expostos.

Esse também é o entendimento de Araken de Assis (ob. cit. p. 686) após ressaltar o princípio da especialidade, ao afirmar: *"No entanto, outras sanções, fundadas em fato*

# Superior Tribunal de Justiça

*diferente - por exemplo, os embargos impedem a efetividade de provimento mandamental, a teor do art. 14, V -, podem e devem ser aplicadas, cumulativamente, ao embargante ímprobo."*

Portanto, não há falar em possibilidade de cumulação, em sede de embargos de declaração opostos com intuito protelatório, da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil com as sanções processuais decorrentes do reconhecimento por litigância de má-fé prevista no arts. 17, VII, e 18 do Código de Processo Civil, sob pena de violação do princípio da especialidade e da ocorrência de *bis in idem*.

No caso concreto, após negar provimento ao recurso de apelação da União, a Corte *a quo* não conheceu dos embargos opostos pelo ente público (não em razão de eventual intempestividade do recurso, mas após afastar os supostos vícios apontados pela embargante, o que remeteria a rejeição do recurso) e aplicou cumulativamente a multa e indenização previstas no arts. 538, parágrafo único, e 18, § 2º, ambos do CPC, com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 153/154):

"Em primeiro lugar, cabe afirmar que o acórdão embargado encontra-se em consonância com a Súmula/AGU nº 43, de 30 de julho de 2009, o que revela o intuito procrastinatório do recurso no qual a União, a pretexto de omissão pleiteia o reexame da questão, com o objetivo de, na realidade, protelar ao máximo a finalização da prestação jurisdicional.

Trata-se, de fato, do inconformismo com o resultado do julgamento e não de omissão, contradição ou obscuridade porventura nele existente.

Todavia, constitui erro grosseiro a interposição de embargos declaratórios com finalidade meramente infringente, ainda que travestida da suposta necessidade de integração do acórdão alvejado.

Na realidade, o comando proferido analisou com minudência as questões devolvidas ao exame da Corte – o direito à extensão aos inativos e pensionistas da GDATA – sendo certo que se a decisão pretoriana ofendeu o princípio da legalidade ou incidiu em erro símile, caberia à parte inconformada, como cediço, fazer uso do recurso consentâneo com a irrisignação relativa à diretriz conferida ao feito, em vez de banalizar o recurso horizontal aclaratório apenas e tão só com a finalidade de procrastinar a efetivação da prestação jurisdicional.

Diante do erro grosseiro no manejo dos embargos, deles não conheço, condenando a União ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que ora arbitro em 1% do valor da causa, devidamente atualizado.

Por fim, da mesma forma que é possível a cumulação da multa e da indenização como decorrência da aplicação conjunta dos art. 17, VII, 18 e 20, § 2º, do CPC, o mesmo ocorre no caso dos autos, com situação idêntica à acima mencionada, reforçando ainda essa constatação o fato de que a União tem se valido também do expediente de reiteradamente interpor embargos de declaração nos autos dos embargos à execução que maneja com a indicação sub-dimensionada do valor da causa, mostrando, assim ainda mais incentivadora a interposição sistemática e abusiva de expedientes protelatórios, à confiança de que a multa decorrente de sua conduta torpe será demasiadamente singela.

(...)

Em abono da tese ora apresentada, confira-se o recente precedente da Corte da Legalidade, destacado no que mais interessa:

# Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO.

1. Inexistindo omissão ou obscuridade no aresto recorrido, não há como prosperarem os embargos de declaração.
2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
3. Cabe aplicação de multa quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. A interposição de recurso manifestamente improcedente caracteriza a conduta de litigância de má-fé prevista no art. 17 do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa e condenação do embargante por litigância de má-fé.  
(EDcl nos EDcl no Ag 1079931/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

Também por essa razão, e espelhando-me na valiosa prédica do Exmo. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, do eg. STJ, segundo a qual *“na falta de modificação no comportamento das partes e de seus advogados - que seria o ideal -, torna-se indispensável que o Judiciário não compactue com expedientes utilizados unicamente com o objetivo de procrastinar o feito”*<sup>1</sup>, considero plenamente possível a cumulação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, com a indenização disciplinada pelos art. 18 e 20, § 2º, do mesmo Diploma, pelo que fica a União igualmente condenada ao pagamento desta última penalidade, que ora arbitro em 20% da mesma base de cálculo referente à multa que lhe foi imposta.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração da União, condenando-a, além do pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% do valor da causa, devidamente atualizado, à indenização prevista no art. 18, § 2º, do CPC, igualmente cabível no caso dos autos, nos quais se evidenciou exitoso o intuito procrastinador do recurso, causando assim à parte exequente um indevido prejuízo temporal na percepção de seu crédito." **(sem destaques no original)**

No tocante ao precedente da minha relatoria citado pela Corte *a quo*, é necessário esclarecer que se trata de hipótese diversa do caso dos autos, pois o referido julgado possui elementos fáticos e jurídicos diversos do que está sendo discutido no presente recurso, pois a imposição da multa por litigância de má-fé foi aplicada em razão da interposição do próprio recurso especial considerado protelatório, não obstante o fato da imposição pelo Tribunal de origem de multa nos embargos declaratórios em razão da natureza protelatória. Consta da própria ementa do julgado que *“é possível cumular a multa imposta pelo Tribunal de origem com base no art. 538, p. ún., do CPC com aquela prevista para situações em que restar configurada a litigância de má-fé na interposição de recurso especial (arts. 17 e 18 do CPC)”* (excerto da ementa no REsp 979.505/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

A leitura dos fundamentos utilizados pela Corte *a quo* permitem afirmar que os embargos de declaração opostos pela recorrente foram considerados protelatórios, razão pela qual foi imposta cumulativamente a multa prevista no art. 538, parágrafo único, com a



# *Superior Tribunal de Justiça*

indenização prevista no art. 18, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

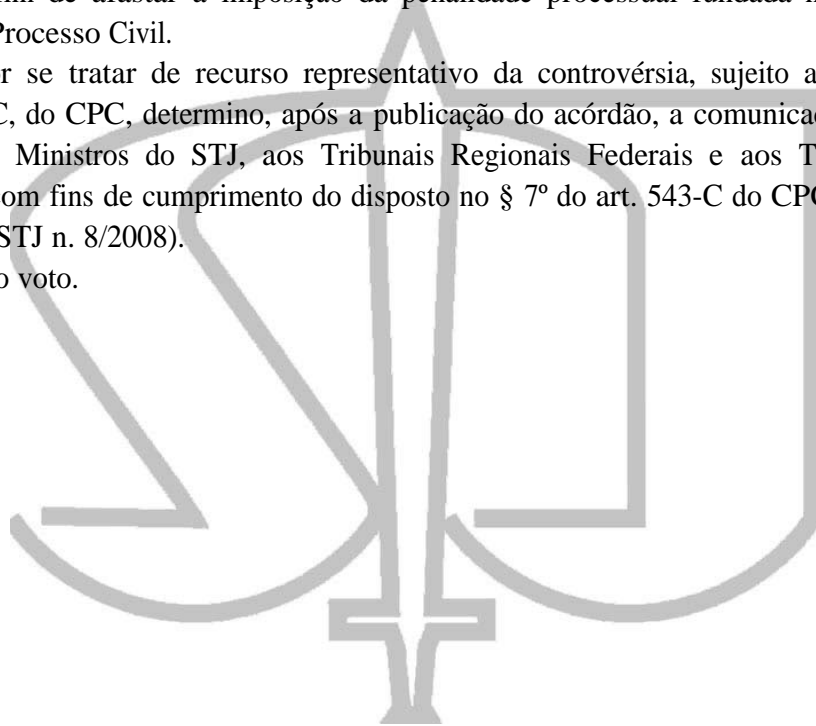
Todavia, ainda que reconhecida a natureza protelatória dos embargos declaratórios, somente caberia a imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, a qual, nos casos de reiteração dos embargos protelatórios, pode ser majorada até o percentual de 10% sobre o valor da causa e condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Ademais, nada impede que a parte que se sentir lesada pela interposição de recursos protelatórios, busque judicialmente a reparação civil dos prejuízos e gastos causados pelo litigante de má-fé.

Ante o exposto, o recurso especial deve ser parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, a fim de afastar a imposição da penalidade processual fundada no art. 18, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência e aos demais Ministros do STJ, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça Estaduais, com fins de cumprimento do disposto no § 7º do art. 543-C do CPC (arts. 5º, inc. II, e 6º, da Res. STJ n. 8/2008).

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2011/0090177-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.250.739 / PA**

Números Origem: 200739000078776 76113220074013900

PAUTA: 17/10/2012

JULGADO: 17/10/2012

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : RAIMUNDA ROSA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa - GDATA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial em parte e, nessa parte, dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2011/0090177-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.250.739 / PA**

Números Origem: 200739000078776 76113220074013900

PAUTA: 18/09/2013

JULGADO: 18/09/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : RAIMUNDA ROSA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa - GDATA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a ratificação de voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Sidnei Beneti.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo Filho e Luis Felipe Salomão.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.739 - PA (2011/0090177-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : RAIMUNDA ROSA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cicero Ferreira dos Santos e outros ajuizaram ação de cobrança em face da União, objetivando recebimento da diferença relativa a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, com base no art. 2º da Lei n. 10.404/2002.

O Juízo da 2º Vara Federal da Seção Judiciária do Pará julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Interpôs a União apelação para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEI 10.404/92. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.**

1. Por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte.

2. De caráter genérico e impessoal, a GDATA deve ser calculada, em

relação aos servidores públicos aposentados e aos pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizados para os servidores ativos, sob pena de violação ao art. 40, § 8º, da CF/88.

3. Têm direito os autores ao recebimento da GDATA no percentual de 37,5%, de fevereiro a maio de 2002, e, a partir da conclusão dos *efeitos do último ciclo de avaliação* (art. 1º da MP 198/2004 convertida na Lei nº. 10.971/2004), no valor de sessenta pontos percentuais, tais como deferidos aos ativos, observada a prescrição quinquenal.

4. A correção monetária obedecerá as normas fixadas pela Lei n. 6.899/81, conforme disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o momento em que cada prestação se tornou devida

5. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação atende o entendimento deste Tribunal sobre a questão.

6. Remessa oficial parcialmente provida.

7. Apelação da União desprovida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com imposição de indenização e multa previstas, respectivamente, nos arts. 18, § 2º e 538, parágrafo único, ambos do CPC.

A decisão tem a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO NA UTILIZAÇÃO DO RECURSO ACLARATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA. INDENIZAÇÃO.**

1. A ausência de manifestação a respeito da extinção da GDATA advinda da edição da Lei nº 11.357/2006 não constitui omissão. A utilização desse argumento para interposição de embargos de declaração denota o intuito meramente procrastinatório do recurso, ainda que travestido pela suposta necessidade de integração do comando recorrido.

2. De fato, o aresto objurgado analisou todas as questões devolvidas ao exame da Corte emergindo evidente o descabimento dos aclaratórios a pretexto de que o julgado teria ofendido o princípio da legalidade, e coisas que tais, porquanto tais razões são claramente dissociadas da fundamentação vinculada que deve caracterizar esse recurso.

3. Embargos de declaração da União não conhecidos.

4. Aplicação da **multa** e da **indenização** previstas, respectivamente, no art. 538, parágrafo único, e no artigo 18, § 2º, ambos do CPC.

Interpôs a União recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando omissão e violação aos arts 18, 535 e 538 do CPC.

Afirma que o acórdão recorrido é omisso e que, ainda que considerados protelatórios, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

Aduz não ser possível a sobreposição do regramento geral relativo à litigância

# *Superior Tribunal de Justiça*

de má-fé, disposta nos arts. 16, 17 e 18 do CPC, pois "nos embargos de declaração há norma específica sobre o tema, qual seja, art. 538, parágrafo único".

Alega que, verificado o caráter protelatório dos embargos de declaração, caberia à relatora do acórdão hostilizado, ante o critério da especificidade das regras, apenas impor a multa prevista no art. 538, parágrafo único, e nada mais.

Não foram oferecidas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido e, por considerá-lo representativo da controvérsia, o Vice-Presidente da Corte de origem determinou o seu processamento de acordo com o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Opina o Ministério Público Federal, "mesmo sabendo-se que a União é useira e veseira em tal prática", no caso, reconhecer não ter havido intuito protelatório por ocasião da interposição dos aclaratórios.

Na sessão anterior, o eminente relator, Ministro Mauro Campbell Marques, votou afastando a apontada violação ao artigo 535, II, do CPC e, no mérito, aduziu ser impossível a cumulação, em julgamento dos embargos de declaração com intuito protelatório, das sanções decorrentes da litigância de má-fé (artigos 17, VII e 18, CPC) e da multa prevista no artigo 538 do mesmo diploma legal.

Pedi vista para exame mais detalhado do caso.

2. Inicialmente, como bem observado pelo douto relator, a recorrente afirma, genericamente, que o acórdão recorrido viola o art. 535 do CPC, sem indicar em que considera ter havido omissão - o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, a impedir, no ponto, o conhecimento do recurso especial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REQUISITOS PARA ADMISSÃO PREVISTOS NA LEI DISTRITAL 3.194/03. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. REVISÃO DO ACÓRDÃO DEPENDENTE DA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC.

Precedentes: AgRg no REsp 953.518/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/2/2007; AgRg no Ag. 1.026.073/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/10/2008; AgRg no Ag 886.512/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 4/8/2008.

2. No caso em foco, o Tribunal local decidiu pela validade da legislação local que disciplinou o Programa de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal (LC Distrital 3.194/2003), logo a revisão do julgado

encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1430645/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012)

3. A principal questão consiste em saber se é possível, em razão do caráter protelatório dos embargos de declaração, a cumulação da multa - prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil -, com a imposição de indenização pelo reconhecimento da litigância de má-fé (arts. 17, VII e 18, § 2º, do mesmo diploma).

Anoto que os arts. 17, 18 e 538 do CPC, respectivamente, dispõem:

Art. 17. **Reputa-se litigante de má-fé aquele que:** (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

[...]

VII - interpuser recurso **com intuito manifestamente** protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, **condenará o litigante de má-fé a pagar multa** não excedente a um por cento sobre o valor da causa **e a indenizar** a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º **O valor da indenização** será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Parágrafo único. **Quando manifestamente protelatórios** os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, **condenará o embargante a pagar** ao embargado **multa** não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

4. Nesse passo, consoante anotou o parecer do Ministério Público Federal, lamentavelmente é comum as partes fazerem uso de recursos e dos mais variados e criativos expedientes de nítido caráter protelatório, opondo injustificada resistência à regular marcha processual e ao cumprimento de decisões judiciais, por vezes veiculando teses há muito superadas pela jurisprudência dos tribunais superiores, impingindo severo prejuízo à celeridade processual e imensuráveis custos financeiros para o Judiciário.

# *Superior Tribunal de Justiça*

No ponto, vem bem a calhar as ponderações do em. Ministro Celso de Mello, em seu voto condutor proferido no julgamento, pelo STF, do AI 207808 AgR-ED-ED, no qual Sua Excelência consignou:

A decisão ora embargada condenou a parte recorrente ao pagamento de **multa** sobre o valor corrigido da causa, **ficando** a interposição de **qualquer** recurso, **condicionada** ao depósito do respectivo valor, **nos termos** do art. 557, § 2º, do CPC, da redação dada pela Lei nº 9.756/98, que assim dispõe;

[...]

**Cabe ter presente, por isso mesmo, a crise de funcionalidade que hoje incide sobre o aparelho judiciário brasileiro. Trata-se de situação extremamente grave, que, além de comprometer a regularidade do funcionamento dos corpos judiciários, pode propiciar a formação de condições objetivas que culminem por afetar - ausente a necessária base de credibilidade institucional - o próprio coeficiente de legitimidade político-social do Poder Judiciário.**

**Antes de mais nada cumpre identificar os fatores reais de congestionamento que atingem o Poder Judiciário. E o principal deles reside, inquestionavelmente, na oposição (muitas vezes infundada) e na resistência estatal (nem sempre justificável) a pretensões legítimas manifestadas por cidadãos de boa-fé que se vêem constrangidos, em face desse inaceitável comportamento governamental, a ingressar em juízo, gerando, desse modo, uma desnecessária multiplicação de demandas contra o Poder Público.**

**O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual.** Na realidade, o processo deve ser visto, em sua expressão instrumental, como um importante meio destinado a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, achando-se impregnado, por isso mesmo, de valores básicos que lhe ressaltam os fins eminentes a que se acha vinculado.

[...]

**O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.**

5. Com efeito, como bem anota a doutrina e demonstra a jurisprudência dos tribunais, os embargos de declaração, em que pese a sua imprescindibilidade como precioso instrumento para aprimoramento da prestação jurisdicional, sobressaem como o recurso com mais propensão à procrastinação, despertando a atenção do legislador:

Tem-se preocupado o legislador com a possibilidade de utilização de



embargos declaratórios sem nenhum apoio legal, com o fito exclusivo de ganhar tempo, retardando a marcha do pleito, mercê da suspensão ou interrupção dos prazos para interpor outros recursos.

[...]

**O diploma de 1973 tomou rumo diverso: abandonou a técnica da exclusão do efeito sobre o curso de prazos e adotou a da cominação de multa.** Se os embargos - admissíveis ou não - se caracterizam como "manifestamente protelatórios", fica o embargante sujeito à sanção prevista no parágrafo único do art. 538: o tribunal (hoje, também o juiz, no primeiro grau de jurisdição), declarando expressamente a circunstância, condená-lo-á a pagar à parte contrária multa que não poderá exceder 1% do valor da causa.

[...]

Apesar da cominação, na prática judicial **não tem sido raro o manejo inescrupuloso dos embargos declaratórios, como arma de chicana. Às vezes, sucedem-se embargos em cascata, a partir da mesma decisão, tumultuando o feito ... O desígnio de coibir o abuso induziu o legislador, por ocasião da recente reforma, a ajuntar ao parágrafo único do art. 538 uma segunda parte, destinada a reprimir com maior severidade a reincidência do comportamento irregular.** (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol. v, p. 568-570)

-----  
-----  
Já se viu que, opostos tempestivamente os embargos declaratórios, fica interrompido o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Mercê desse efeito interruptivo, os embargos de declaração **sobressaem como o recurso que se revela com mais propensão a estimular o intuito de procrastinação.** Assim, na intenção de obter mais tempo, de dispor de um maior prazo ou até mesmo de protelar o andamento do feito, poderia a parte lançar mão dos embargos declaratórios, pois seu ajuizamento tempestivo tem o condão de interromper o prazo para outros recursos.

Daí, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, deve-se aplicar a regra contida no parágrafo único do art. 538 do CPC, impondo-se a multa ali prevista. (DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 7 ed.: Juspodivm, Salvador, 2009, p. 210)

Ademais, é bem de ver, da leitura do art. 538, parágrafo único, do *codex*, que o legislador, atento à triste realidade vivenciada pelo Judiciário previu, para o primeiro manejo, a mesma multa contida no art. 18, *caput*, todavia ampliando bastante as hipóteses de incidência da reprimenda do art. 17, VII, do diploma processual, pois a norma especial não exige o "intuito" manifestamente protelatório, isto é, dispensa a caracterização da culpa grave ou do dolo por parte do recorrente - exigida pela regra geral.

Assim, observada sempre a máxima vênia, penso que o legislador não

pretendeu conferir tratamento mais benevolente ao litigante de má-fé que se utiliza do expediente do manejo de aclaratórios com intuito procrastinatório, tampouco afastou a regra processual geral, prevista no art. 18, § 2º, do CPC, que prevê indenização à parte contrária, em caso de utilização de expediente com intuito manifestamente protelatório.

6. De fato, rogo as escusas necessárias para discordar do magnífico voto com o qual nos brindou o eminente relator.

6.1. Para logo, *data venia*, a meu juízo, **não entendo** que o acórdão recorrido tenha cumulado a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC "com a imposição de multa e de indenização decorrentes do reconhecimento da litigância de má-fé em razão da interposição de recurso manifestamente protelatório (arts. 17, VII, e 18 do CPC)".

Nessa toada, cumpre observar que o acórdão recorrido dispôs, *in verbis*:

Em primeiro lugar, cabe afirmar que o acórdão embargado encontra-se em consonância com a Súmula/AGU nº 43, de 30 de julho de 2009, o que revela o intuito procrastinatório do recurso no qual a União, a pretexto de omissão pleiteia o reexame da questão, com o objetivo de, na realidade, protelar ao máximo a finalização da prestação jurisdicional.

Trata-se, de fato, do inconformismo com o resultado do julgamento e não de omissão, contradição ou obscuridade porventura nele existente.

Todavia, constitui erro grosseiro a interposição de embargos declaratórios com finalidade meramente infringente, ainda que travestida de suposta necessidade de integração do acórdão alvejado.

[...]

Por fim, da mesma forma que é possível a cumulação da multa e da indenização como decorrência da aplicação conjunta dos art. 17, VII, 18 e 20, § 2º, do CPC, a mesma ocorre no caso dos autos, com situação idêntica à acima mencionada, reforçando ainda essa constatação o fato de que a União tem se valido também do expediente de reiteradamente interpor embargos de declaração nos autos dos embargos à execução que maneja com a indicação sub-dimensionada do valor da causa, mostrando, assim ainda mais incentivadora a interposição sistemática e abusiva de expedientes protelatórios, à confiança de que a multa decorrente de sua conduta torpe será demasiadamente singela.

Em abono da tese ora apresentada, confira-se o recente precedente da Corte da Legalidade, destacado no que mais interessa:

[...]

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração da União, condenando-a, **além do pagamento da multa prevista no art. 538**, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% do valor da causa, devidamente atualizado, à **indenização prevista no art. 18, § 2º, do CPC**, igualmente cabível no caso dos autos, nos quais se evidenciou exitoso o intuito procrastinador do recurso, causando assim à parte exequente um indevido prejuízo temporal na percepção de seu crédito. (fls. 153 e 154)

Nessa linha, como princípio de hermenêutica, não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o fez, por isso não entendo que a melhor

interpretação seja a que determine que a norma especial afaste, por si só, integralmente, a norma geral, **inclusive naquilo em que claramente não são incompatíveis**.

Conforme a consagrada doutrina de Carlos Maximiliano, as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, por isso, **ainda em casos em que se paire dúvida, deve-se, como regra basilar de hermenêutica, interpretar restritamente as disposições especiais que derogam as gerais, pois não pretendem ir além do que o seu texto prescreve:**

272 - **As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente.**

[...]

286 - Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional. **É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: na dúvida, segue-se a regra geral. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados.**

287 - O processo de exegese das leis de tal natureza é sintetizado na parêmia célebre, que seria imprudência eliminar sem maior exame - **'interpretam-se restritamente as disposições derogatórias do Direito comum'**. Não há efeito sem causa: a predileção tradicional pelos brocardos provém da manifesta utilidade dos mesmos. Constituem sínteses esclarecedoras, admiráveis sùmulas de doutrinas consolidadas. Os males que lhes atribuem são os de todas as regras concisas: decorrem não do uso, e sim do abuso dos dizeres lacônicos. O exagero encontra-se antes na deficiência de cultura ou no temperamento do aplicador do que no âmago do apotegma. Bem compreendido este, conciliados os seus termos e a evolução do Direito, a letra antiga e as idéias modernas, ressaltará ainda a vantagem atual desses comprimidos de idéias jurídicas, auxiliares da memória, amparos do hermeneuta, fanais do julgador vacilante em um labirinto de regras positivas.

**Quanta dúvida resolve, num relâmpago, aquela síntese expressiva - interpretam-se restritivamente as disposições derogatórias do Direito comum!**

Responde, em sentido negativo, à primeira interrogação: o Direito Excepcional comporta o recurso à analogia? Ainda enfrenta, e com vantagem, a segunda: é ele compatível com a exegese extensiva? Neste último caso, persiste o adágio em amparar a recusa; acompanham-no reputados mestres; outros divergem, porém mais na aparência do que na realidade: esboçam um sim acompanhado de reservas que o aproximam do não. Quando se pronunciam pelo efeito extensivo, fazem-no com o intuito de excluir o restritivo, tomado este na acepção tradicional. **Timbram em evitar que se aplique menos do que a norma admite; porém não pretendem o oposto - ir além do que o texto prescreve. O seu intento é tirar da regra tudo o que na mesma se contém, nem mais, nem menos.** Essa interpretação bastante se aproxima da que os clássicos apelidavam declarativa; **denomina-se estrita: busca o sentido exato; não dilata, nem restringe.**

Com as reservas expostas, **a parêmia terá sempre cabimento e utilidade**. Se fora lícito retocar a forma tradicional, substituir-se-ia apenas o advérbio: ao invés de restritiva, estritamente. Se prevalecer o escrúpulo em emendar adágios, de leve sequer, bastará que se entenda a letra de outrora de acordo com as idéias de hoje: o brocardo sintetiza o dever de aplicar o conceito **excepcional só à espécie que ele exprime, nada acrescido, nem suprimido ao que a norma encerra, observada a mesma, portanto, em toda a sua plenitude**. (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 184, 191 e 192)

6.2. Humberto Theodoro Júnior apresenta profícuo estudo, invocando precedente desta Corte Superior, propugnando que a condenação do litigante de má-fé nas perdas e danos - para os fins do art. 17 do CPC - necessita da caracterização de conduta maliciosa e desleal e, muito embora não se posicione a respeito da matéria em debate, invoca precedente contido no REsp 929.479/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, em que em Sua Excelência perfilha o entendimento de que, em embargos de declaração, é possível a aplicação de sanção prevista no art. 18 do Código Processual Civil, se houver notório caráter procrastinatório:

Só a comprovada litigância de má-fé autoriza a condenação do temerário nas perdas e danos.

A simples sucumbência da pretensão da parte não a torna litigante de má-fé.

Para os fins do art. 17, é preciso que o litigante adote intencionalmente conduta maliciosa e desleal.

[...]

#### **JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA**

[...]

"A condenação prevista no art. 18, § 2º, do CPC, pressupõe dolo da parte que litiga de má-fé, além de demonstração inequívoca do prejuízo causado à parte contrária" (STJ, REsp 756.885/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, jul. 14.08.2007, DJ 17.09.2007, p. 255).

[...]

"Não se pode prosperar a condenação por litigância de má-fé com o simples argumento de que os recursos são protelatórios. Isso porque, sem a adequada fundamentação não é possível a imposição da pena de litigância de má-fé, como assentado em diversos precedentes da Corte" (STJ, REsp 622.366/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, jul. 21.06.2005, DJU 01.07.2005, p. 519).

[...]

12. Inciso VII. "Cabe condenação a indenização por litigância de má-fé à parte que, nos termos do art. 17, VII, do Código de Processo Civil, interpõe recurso manifestamente protelatório" (STJ, AgRg no Ag 982.618/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª turma, jul. 26.02.2008, Dje 10.03.2008).

[...]

**"Objetivando os embargos declaratórios o prequestionamento de matérias a serem submetidas às instâncias superiores, sem notório propósito de procrastinar a solução do litígio, descabe a aplicação**

**da multa por litigância de má-fé de que trata o art. 18 do Código de Processo Civil"** (STJ, REsp 929.479/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, jul. 21.08.2007, DJ 14.09.2007, p. 346).

[...]

"Apenas a absurda utilização de vias recursais completamente incabíveis mantém via a inexistente controvérsia, o que justifica a aplicação da multa por litigância de má-fé" (STJ, AgRg na ExImp 6/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, jul. 10.09.2008). (THEDORO JÚNIOR, Humberto. *Código de processo civil anotado*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 212, p. 35-37)

Com efeito, a despeito das posições doutrinárias em contrário, penso que predomina a ideia de possibilidade de cumulação da multa com a condenação a indenizar, em caso de manejo de embargos de declaração com o intuito claramente protelatório.

O douto relator, observando rigorosa lealdade intelectual, consigna que Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery e Theotônio Negrão defendem a cumulação de sanções processuais por ostentarem caráter e funções distintas.

Entendendo possível a referida cumulação, observe-se o magistério de Theotônio Negrão:

**Todavia, isso não impede que, conjuntamente com as sanções dos arts. 14 § ún., 538 § ún., 557 § 2º, 601- 'caput', 740 § ún. e 746 § 3º, seja imposta a condenação a indenizar, a pagar honorários advocatícios e a ressarcir despesas previstas neste art. 18, na medida em que se trata de sanção reparatória, ou seja, distinta da punitiva.**" (Código de processo civil e legislação processual em vigor. NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. 41 ed. São Paulo, Saraiva, p.145)

De fato, reconhecendo que não se confunde a determinação de perdas e danos com a multa também prevista no *caput* do art. 18 do Código, leciona José Roberto dos Santos Bedaque:

**4. Determinação das perdas e danos e destinação do valor:** A indenização pelos prejuízos causados pode ser desde logo arbitrada pelo juiz em até 20% sobre o valor da causa; é admissível, mas não conveniente, a liquidação por arbitramento.

[...]

Embora se trate de indenização por perdas e danos, que **não se confunde com a multa também prevista no caput...** (MARCATO, Antonio Carlos (Org.). *Código de processo civil interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 96 e 97)

José Miguel Garcia Medina defende a possibilidade de cumulação das sanções por litigância de má-fé com outras previstas no sistema:

**1. Distinção entre a multa e a indenização por litigância de má-fé.** Embora tenham pressuposto comum (a conduta daquele que age com má-fé), as sanções referidas no art. 18 - multa e indenização por perdas e danos - têm requisitos distintos. Assim, p. ex., a indenização por perdas e

danos só têm cabimento se demonstrado o prejuízo, o mesmo não ocorrendo com a multa.

[...]

**II. Possibilidade de cumulação das sanções por litigância de má-fé e outras previstas no sistema. As sanções previstas nos arts. 16 a 18 podem ser cumuladas a outras sanções previstas no sistema jurídico**, tal como, p. ex., as previstas nos arts 938 e 940 do CC: "As disposições, segundo melhor doutrina, se completam" (STJ, REsp 294.706/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 07.02.2002). A cumulação, porém, não é obrigatória, já que os pressupostos de incidência da multa e do dever de indenizar são distintos. (MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 57)

Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, em recente obra elaborada em coautoria, categoricamente afirmam que: "ressalte-se que a regra do art. 538, parágrafo único, afasta a incidência da multa prevista no art. 17, VII, c/c/ art. 18, **o que não ocorre com a indenização prevista neste último dispositivo legal**". (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1226)

Igualmente, em comentários ao art. 17 do CPC anotam:

O art. 18 do CPC trata de duas condenações distintas, a saber, multa não excedente a 1% sobre o valor da causa e indenização não superior a 20% sobre o valor da causa. Assim, **havendo embargos de declaração protelatórios, aplica-se o regime do art. 538, parágrafo único quanto à multa e o art. 18 quanto à indenização**. (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 119)

Assim, renovando as vênias devidas, entendo adequada a cumulação de sanções, visto que aquela prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo; enquanto que, no tocante à prescrita no artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil, ressaí nítida a natureza estritamente reparatória.

6.3. Por outro lado, cumpre observar que o posicionamento doutrinário supracitado tem respaldo em numerosos precedentes desta Corte Superior.

Vejamos:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTTELATÓRIO - CONDENAÇÃO DO PROCURADOR AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. Inexistência de omissão, mas inconformismo da parte com o julgamento do recurso especial.

2. Embargos de declaração interpostos com propósito meramente protelatório, buscando retardar o desfecho da demanda.

3. Aplicação de multa de 1% (um por cento), além de indenização de 10% (dez por cento), ambos incidentes sobre do valor atualizado da causa, a ser suportada pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput do CPC, pois é dever das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé.

**4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa e indenização.**

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 314.173/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2002, DJ 10/03/2003, p. 149)

-----  
-----  
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO.**

[...]

**6. Correta a imposição, pelo Tribunal a quo, das multas centradas nos arts. 17, inciso VII, 18, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 544.688/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 378)

-----  
-----  
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REITERADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. **MULTA E INDENIZAÇÃO.** ARTS. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, E 14, II, III, 17, VI E VII, E 18, § 2º.

I. Examinado pelo acórdão o tema apontado de omissão, nada há que integrar pela via dos embargos declaratórios.

II. Embargos rejeitados, com elevação dos percentuais já aplicados pela reiteração, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 541066/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 30/08/2004 p. 296)

-----  
-----  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 182. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ CONFIGURADA.

1. O acórdão ora embargado apresentou os fundamentos nos quais apoiou

a conclusão assumida, no sentido de ser aplicável a Súmula 182/STJ, não podendo ser acoimado de omissão. O ora embargante, efetivamente, não impugnou os fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem. Assim, não há se falar em omissão acerca do mérito do recurso especial, uma vez que o agravo de instrumento sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade feito nesta Corte Superior.

**2. A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo, tendo o fito de punir conduta que ofende a dignidade do Tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte.**

**3. A sanção prevista no artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil tem natureza reparatória, eis que fica a parte privada da efetiva prestação jurisdicional.**

4. Portanto, há possibilidade de cumulação das sanções, em virtude da natureza nitidamente distinta que ostentam.

5. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa anteriormente aplicada e condenação da embargante por litigância de má-fé.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1267606/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 17/08/2012)

-----  
-----  
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17-VI, CPC. RETARDO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ART. 18, § 2º, CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

I - Rejeitam-se os embargos de declaração quando a argumentação é descabida, sem qualquer relação com o decidido no acórdão embargado.

II - Reputa-se litigante de má-fé aquele que apresenta incidente manifestamente infundado, retardando a efetiva satisfação do vencedor, devendo o embargante responder pelo seu ato.

(EDcl no REsp 389.879/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 19/12/2002, p. 367)

-----  
-----  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS REJEITADOS. ARBITRAMENTO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO. ARTS. 17, 18, CAPUT, § 2º, E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Não se justifica a apresentação de sucessivos embargos de declaração que, opostos com o simples objetivo de propiciar um indevido reexame da causa, não registram a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC.



2. Em face do caráter infundado e protelatório do embargos e caracterizada a litigância de má-fé da parte por conduta contida no art. 17 do CPC, impõe-se o arbitramento da multa de 1% (um por cento) do art. 538, parágrafo único, do CPC, além da multa de 1% (um por cento) e da indenização de 10% (dez por cento), conforme art.

**18, caput, § 2º, do mesmo diploma, que deverão incidir sobre o valor atribuído à reclamação trabalhista, após devidamente corrigido.**

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multas e arbitramento de indenização, determinando-se a imediata certificação do trânsito em julgado.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no CC 91.276/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 02/09/2013)

-----  
-----  
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO PARCELADO. DIFERENÇAS. TERMO INICIAL PARA CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PORTARIA 714/93. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO DIES AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO.

I - No que tange à forma de correção monetária dos valores pagos em atraso, encontra-se assente o entendimento de que somente com a edição da Portaria Ministerial nº 714, de 10.12.93, restou caracterizada a lesão ao direito dos segurados em terem seus benefícios atualizados monetariamente, o que deu início à contagem do lapso prescricional.

II - Sendo a ação proposta em período posterior ao dies ad quem do prazo prescricional (10 de dezembro de 1998), torna-se necessário o reconhecimento da prescrição alegada pela autarquia previdenciária.

Precedentes.

**III – A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art.18, § 2º, do CPC, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte. Tal não ocorre na hipótese em que autarquia simplesmente opôs embargos de declaração visando prequestionar matéria, sem caracterizar o abuso. Sendo assim, descabida também a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.**

Recurso provido.

(REsp 354.715/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 03/06/2002, p. 246)

-----  
-----  
Indenização por dano moral. Apreensão judicial indevida do veículo da autora. Penalidades pelo flanco do art. 538 do CPC e pela litigância de má-fé. Prequestionamento. Valor da indenização.

1. Não tem pertinência impor as **penas correspondentes ao embargos protelatórios e à litigância de má-fé**, quando a parte pretende

claramente prequestionar diversas normas processuais para assegurar a defesa de seus direitos, bem assim, oferece interpretação que não configura nenhuma das hipóteses que poderiam lastrear a pena da litigância de má-fé.

2. O prequestionamento é indispensável para o curso do especial, e, mantida a omissão nos declaratórios, a parte deve ingressar pelo flanco do art. 535 do CPC, o que não ocorreu neste feito.

3. O valor fixado não se reveste de exorbitância capaz de provocar a intervenção, possível, da Corte, sendo certo que os paradigmas representam situações fáticas diversas que podem justificar a variação do valor fixada em cada qual.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 153459/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/1998, DJ 08/02/1999, p. 277)

-----

---

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. CONCOMITÂNCIA COM O ART. 1.531, DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.

**1 - A condenação por litigância de má-fé, pelo art. 18, do CPC, da qual deve constar os ônus da sucumbência e os honorários advocatícios, pode ser aplicada simultaneamente com a indenização prevista no art. 1531, segunda parte, do Código Civil. As disposições, segundo melhor doutrina, se completam.**

2 - Recurso especial conhecido.

(REsp 294706/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 04/03/2002, p. 304)

6.4. No mesmo diapasão, menciona-se precedente do Plenário do STF, RE 202.097 nos ED-EDv-AgR-ED, relator Ministro Celso de Mello, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA, NA REALIDADE, A UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - **AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO - ATITUDE MALICIOSA QUE NÃO SE PRESUME - INAPLICABILIDADE DO ART. 18 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Os embargos de declaração - desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade - não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do acórdão impugnado ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Precedentes. - A mera circunstância de os embargos de declaração haverem sido opostos com o objetivo de infringir o julgado não permite presumir que a parte recorrente tenha agido com o intuito de transgredir o princípio da lealdade processual. É que não se presume o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual da

parte que recorre, **salvo se se demonstrar, quanto a ela, de modo inequívoco, que houve abuso do direito de recorrer. Comprovação inexistente, na espécie.** (RE 202097 ED-EDv-AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00012 EMENT VOL-02132-14 PP-02665)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

Finalmente, cumpre analisar o **pedido - formulado pela parte ora embargada - de aplicação da multa a que se refere o art. 538 do CPC, bem assim o pretendido reconhecimento de que a Federação sindical ora embargante teria incidido em litigância de má-fé** (fls. 1.318/1.319).

Entendo não assistir razão, neste ponto, à parte ora embargada. É que estes embargos de declaração, apesar de revestidos de caráter infringente, não traduzem, só por isso, ilicitude de comportamento processual, nem revelam conduta maliciosa por parte da Federação sindical ora embargante, cujo ilustre procurador judicial não agiu com intuito procrastinatório ou fraudulento, visando, antes, ao regular desempenho das atribuições que são inerentes ao seu múnus profissional.

De qualquer maneira, cabe enfatizar que não se pode presumir o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual da parte que recorre, tal como esta Suprema Corte teve o ensejo de proclamar:

**A pretensão da parte embargada, manifestada na petição de fls. 1.318/1.319, seria legítima, se a Federação sindical ora embargante exercesse, irresponsavelmente, o seu direito de recorrer**, o que, a meu Juízo - consideradas as razões precedentemente expostas - incorre no caso ora em exame.

Também reconhecendo a harmonia entre os arts. 17, 18 e 538 do CPC, mencionam-se outros precedentes do STF:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE - RECURSO UTILIZADO COM O OBJETIVO DE INFRINGIR O JULGADO - INADMISSIBILIDADE - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE. - Os embargos de declaração - desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade - não podem ser utilizados com o indevido objetivo de infringir o julgado, sob pena de inaceitável desvio da específica função jurídico-processual para a qual esse tipo recursal se acha instrumentalmente vocacionado. Precedentes. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER E CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL: POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância temerária repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa, mesmo que se trate de causa de valor inestimável. Precedentes. FINALIDADE DA MULTA. - **A multa - a que se refere o art.**

**538, parágrafo único, c/c o art. 18, ambos do CPC - possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses.** Precedentes. (AO 1407 QO-ED-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-04 PP-00742)

-----  
----

1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. **Aplicação do art. 538, § único, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios**, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado. (AI 795085 AgR-ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 17-04-2012 PUBLIC 18-04-2012)

-----  
----

1. RECURSO. Embargos de declaração. Ausência de pedido de desistência expresso. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, § único, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado. (RE 475363 AgR-AgR-ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-04 PP-00767)

7. Assim, renovando as vênias ao eminente relator, a tese a ser firmada para efeito do art. 543-C do CPC, que ora encaminho, é a seguinte:

"A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória".

# *Superior Tribunal de Justiça*

8. No caso concreto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.739 - PA (2011/0090177-3)**

**RATIFICAÇÃO DE VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:**

**ENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO DA MULTA E INDENIZAÇÃO PREVISTAS NOS ARTS. 17, VII, E 18, § 2º, E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Não é possível conhecer eventual violação do art. 535, II, do CPC quando a fundamentação recursal não indica qual seria a omissão praticada pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da cumulação da multa aplicada em razão do caráter protetatório dos embargos declaratórios (art. 538, parágrafo único, do CPC) com a imposição de multa e indenização decorrentes do reconhecimento da litigância de má-fé em razão da interposição de recurso manifestamente protetatório (arts. 17, VII, e 18 do CPC).

3. O tema analisado no presente caso não está pacificado, visto que a cumulação ou não das sanções processuais em sede de embargos de declaração, em razão da natureza protetatória, é defendida de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial.

4. Na hipótese examinada, prevalece o entendimento no sentido de aplicação da norma especial prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, que estabelece a imposição de multa em razão do caráter protetatório da oposição de embargos declaratórios em detrimento da norma geral prevista no art. 17, VII, do CPC, que reputa como litigante de má-fé quem interpuser recurso com intuito manifestamente protetatório e, em decorrência de tal qualificação, permite aplicação de multa e indenização previstas no art. 18 do CPC.

5. Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior: RMS 30.083/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24.9.2010; REsp 803.786/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 16.4.2007; EREsp 576.936/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 16.5.2005; EREsp 511.683/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005.

6. No âmbito doutrinário, o entendimento de Araken de Assis (Manual dos Recursos, 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 686), Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, arts. 476 a 565, 15ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 571) e Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 3ª ed., São Paulo: Editora

Revista dos Tribunais, 2011, p. 569).

7. Esta Corte Superior também possui firme orientação no sentido de que não seria adequado admitir a possibilidade de que único fato, a interposição de embargos declaratórios, ainda que com intuito protelatório, permita a aplicação de duas sanções processuais fundadas na mesmo caráter procrastinatório do recurso.

8. Sobre o tema, os seguintes precedentes: EREsp 511.378/DF, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21.2.2005; EREsp 512.185/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.4.2007; EREsp 510.506/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.12.2004.

9. Por outro lado, é necessário ressaltar a efetiva distinção da natureza jurídica das sanções processuais (artigos 18 e 538 do CPC) objeto de análise no presente recurso. As multas previstas nas referidas normas possuem caráter manifestamente sancionatório à conduta procrastinatória, ao contrário da indenização decorrente do reconhecimento de litigância de má-fé que possui natureza reparatória, pois visa a recomposição dos danos causados à parte contrária.

10. Assim, não seria admissível a imposição das multas referidas, mas seria possível a cumulação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC com a indenização prevista no art. 18 do CPC, em razão da natureza distinta das sanções.

11. Entretanto, é possível admitir tal cumulação, ainda que em tese, desde que a multa decorrente do reconhecimento da natureza protelatória dos embargos declaratórios seja cumulada com qualquer das hipóteses tipificadoras de litigância de má-fé previstas no art. 17 do CPC, salvo a prevista no inciso VII ("interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório"), em razão dos argumentos expostos.

12. Portanto, não há falar em possibilidade de cumulação, em sede de embargos de declaração opostos com intuito protelatório, da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC com as sanções processuais decorrentes do reconhecimento por litigância de má-fé prevista no arts. 17, VII, e 18 do CPC, sob pena de violação do princípio da especialidade e da ocorrência de *bis in idem*.

13. No caso concreto, a leitura dos fundamentos utilizados pela Corte *a quo* permitem afirmar que os embargos de declaração opostos pela recorrente foram considerados protelatórios, razão pela qual foi imposta cumulativamente a multa prevista no art. 538, parágrafo único, com a indenização prevista no art. 18, § 2º, ambos do CPC.

14. Todavia, ainda que reconhecida a natureza protelatória dos embargos declaratórios, somente caberia a imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

15. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser parcialmente conhecido.

Inicialmente, é necessário ressaltar que o recorrente assevera, genericamente, que o aresto impugnado negou vigência ao artigo 535, II, do CPC, sem indicar qual seria o ponto omissivo não analisado pelo Tribunal de origem. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MUNICIPAL. CONVÊNIO MÉDICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL QUE INSTITUIU O CONVÊNIO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 953.518/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/2/2007, AgRg no Ag. 1.026.073/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/10/2008, AgRg no Ag 886.512/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 4/8/2008.

(...)

5. Agravo Regimental parcialmente provido."

(AgRg no AREsp 123.340/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.4.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIREITO DE AÇÃO DO SEGURADO CONTRA A SEGURADORA. SÚMULA Nº 343/STF. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo regimental não provido.



# Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no Ag 1.420.788, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17.4.2012)

A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da cumulação da multa aplicada em razão do caráter protelatório dos embargos declaratórios (art. 538, parágrafo único, do CPC) com a imposição de multa e de indenização decorrentes do reconhecimento da litigância de má-fé em razão da interposição de recurso manifestamente protelatório (arts. 17, VII, e 18 do CPC).

Os referidos dispositivos legais estabelecem, respectivamente:

**Art. 17.** Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

**VII** - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

**Art. 18.** O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º. Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º. O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

**Art. 538 do CPC:** Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

**Parágrafo único.** Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

O tema analisado no presente caso não está pacificado, visto que a cumulação ou não das sanções processuais em sede de embargos de declaração, em razão da natureza protelatória, é defendida de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial.

No campo doutrinário, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (**Código de Processo Civil Comentado**, 11ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 228 e 954, respectivamente), ao comentarem os arts. 17, VII, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defendem a cumulação das sanções processuais:

*"O CPC 538 par. ún. estipula multa de 1% sobre o valor da causa, pela interposição procrastinatória de embargos de declaração, e de 10% sobre o mesmo valor, caso esse sejam reiterados pela parte. Como o CPC 18, com a redação dada pela L 9668/98, prevê condenação por duas rubricas distintas e cumulativas (multa - 1%; e indenização - 20%), em nada interfere a*

# Superior Tribunal de Justiça

*nova sistemática da litigância de má-fé por recurso meramente protelatório (CPC 17 VII) com o anterior sistema de multa por EDcl procrastinatórios, que continua íntegro e inalterado. Portanto, caso haja litigância de má-fé por incidência do CPC 17 VII (recurso protelatório), pode haver condenação do 'improbus litigator' a pagar: I) 1% sobre o valor da causa a título de multa (1. CPC 538 párr. ún. para os EDcl; 2. CPC 18 caput para os demais recursos); II) até 20% sobre o valor da causa, a título de indenização (CPC 17 VII e 18 § 2º)."*

*"A norma dispõe expressamente que interpõe EDcl manifestamente protelatórios, entendendo-a como ofensiva ao dever de a parte proceder com lealdade (CPC 14 e 17). (...) O Tribunal deverá pronunciar-se expressamente sobre a caracterização ou não dos embargos como meramente protelatórios para que possa aplicar a multa. (...) Além da multa, o litigante de má-fé pode, pelo mesmo fato (recurso protelatório), ser condenado a indenizar as perdas e danos, nos termos do CPC 18."*

Na esfera jurisprudencial, este Tribunal Superior também já afirmou a possibilidade de cumulação das sanções processuais, ao consignar que *"cabe aplicação de multa quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração (...) e a interposição de recurso manifestamente improcedente caracteriza a conduta de litigância de má-fé prevista no art. 17 do CPC"* (excerto da ementa nos EDcl nos EDcl no Ag 1.079.931/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 19.10.2009).

No mesmo sentido, o recente precedente:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 . PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ CONFIGURADA.**

1. O acórdão ora embargado apresentou os fundamentos nos quais apoiou a conclusão assumida, no sentido de ser aplicável a Súmula 182/STJ, não podendo ser acoimado de omissão. O ora embargante, efetivamente, não impugnou os fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem. Assim, não há se falar em omissão acerca do mérito do recurso especial, uma vez que o agravo de instrumento sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade feito nesta Corte Superior.

**2. A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo, tendo o fito de punir conduta que ofende a dignidade do Tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte.**

**3. A sanção prevista no artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil tem natureza reparatória, eis que fica a parte privada da efetiva prestação jurisdicional.**

**4. Portanto, há possibilidade de cumulação das sanções, em virtude da natureza nitidamente distinta que ostentam.**

5. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa anteriormente aplicada e condenação da embargante por litigância de má-fé." **(sem destaques no original)**

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.267.606/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17.8.2012)

Entretanto, não obstante os substanciosos entendimentos apontados, é majoritária a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido da impossibilidade de cumulação das penalidades processuais na hipótese examinada, o qual deve ser adotado por esta Corte Superior.

Na hipótese examinada, prevalece o entendimento no sentido de aplicação da norma especial prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, que estabelece a imposição de multa em razão do caráter protelatório da oposição de embargos declaratórios em detrimento da norma geral prevista no art. 17, VII, do CPC, que reputa como litigante de má-fé quem interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório e, em decorrência de tal qualificação, permite aplicação de multa e indenização previstas no art. 18 do CPC.

Sobre o tema, a orientação do renomado processualista Araken de Assis (Manual dos Recursos, 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 686):

*"A regra especial do art. 538, parágrafo único, afasta a incidência da sanção prevista no art. 17, VII, c/c art. 18. O dispositivo aplicar-se-á tão somente aos demais recursos. A propósito, decidiu a 1ª Seção do STJ: ' Um único fato de oposição de embargos declaratórios não pode fundamentar a aplicação de duas sanções. Sendo o parágrafo único do art. 538, do CPC, norma específica em relação ao art. 18, do CPC, há que prevalecer somente a norma especial'."*

No mesmo sentido, a lição de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, arts. 476 a 565, 15ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 571), ao afirmar que *"as disposições do art. 538, parágrafo único, afastam, como regras especiais que são, a incidência das regras gerais atinentes a recurso interposto 'com intuito manifestamente protelatório' (arts. 17, nº VII, e 18, na redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)"*, e logo adiante concluir que *"não há cogitar 'cumulação de sanções'."*

Por fim, o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 569) ao afirmarem que *"o art. 538, parágrafo único, CPC, constitui regra especial em relação ao art. 17, VII, CPC, com o que afasta a sua aplicação"*.

Sobre o tema, a orientação majoritária desta Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA N. 269/STF. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA NO TRIBUNAL A QUO. MULTAS DOS ARTS. 18 E 538, DO CPC. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O mandado de segurança, remédio constitucional de extrema relevância e de

manejo restrito a hipóteses bem delimitadas, conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência, não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. Súmula n. 269/STF.

2. O Tribunal a quo ao apreciar os embargos de declaração, considerou que eles eram procrastinatórios, bem como condenou o recorrente por litigância de má-fé. Todavia, **a sanção prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, pelo seu caráter genérico, não pode ser aplicada cumulativamente com aquela prevista no art. 538 do mesmo diploma legal, em face da especificidade desta.**

3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e parcialmente provido para afastar a indenização aplicada com fundamento no art. 18 do CPC." **(sem destaques no original)**

(RMS 30.083/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24.9.2010)

"PROCESSUAL CIVIL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ALEGADA JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER PARA A PARTE RECORRER - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM CONJUNTO - SUBSISTÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO.

- Fica afastada a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte de origem, ao apreciar a controvérsia, deu a prestação jurisdicional em sua plenitude. Não há confundir os vícios que maculam o julgado com julgado contrário à tese do recorrente.

- Inocorre o instituto da justa causa, pois não há nenhum prazo a restituir; é de elementar inferência que, no particular, o prazo para interposição de recurso para a parte só começou a fluir após a devolução dos autos pelo magistrado com a sentença que julgou os embargos de declaração.

- **A aplicação simultânea da multa do art. 18 e parágrafo único do art. 538 deve ser afastada, pois consolidou o entendimento segundo o qual "não se admite a incidência simultânea das penalidades processuais contidas nos artigos 18 e 538, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em verdade, tendo em vista a regra específica dos embargos de declaração, há de prevalecer a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante desse desate, fica afastada a multa imposta com base na regra geral do artigo 18 do Código de Processo Civil.** Na mesma linha de entendimento assim tem se pronunciado a colenda 1ª Seção: EREsp 543.930-DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ 08/11/2004; EREsp 510.506-DF, DJ 17/12/2004, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins e EREsp 523.618-SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 13/12/2004" (cf. Eresp nº 511.647-DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 01/2/2006).

- Recurso especial conhecido e provido em parte, tão-só para afastar a multa por litigância de má-fé prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil; mantida a multa do artigo 538, parágrafo único, do Diploma Processual Civil." **(sem destaques no original)**

(REsp 803.786/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 16.4.2007)

# Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTETÓRIOS - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DAS PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRETENDIDA REFORMA DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO JULGADO EMBARGADO.

- Não se admite a incidência simultânea das penalidades processuais contidas nos artigos 18 e 538, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em verdade, tendo em vista a regra específica dos embargos de declaração, há de prevalecer a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante desse desate, fica afastada a multa imposta com base na regra geral do artigo 18 do Código de Processo Civil. Na mesma linha de entendimento assim, tem-se pronunciado a colenda 1ª Seção: EREsp 543.930-DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ 08/11/2004; EREsp 510.506-DF, DJ 17/12/2004, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, e EREsp 523.618-SP, relatado pelo preclaro Ministro João Otávio de Noronha, DJ 13/12/2004.

- Registre-se que a colenda Primeira Seção, na assentada de 14 de fevereiro de 2005, julgou o EREsp 511.647-DF, deste Relator e decidiu na mesma linha de entendimento ora esposado.

- Embargos de divergência conhecidos e provido para afastar a penalidade aplicada com base na regra geral do artigo 18 do Código de Processo Civil. Dentro desse contexto, fica mantida a multa estabelecida com base no artigo 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil. **(sem destaques no original)** (EREsp 576.936/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 16.5.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTAS PREVISTAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC E NO ARTIGO 18 DO MESMO CODEX. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em relação ao paradigma que afastou a multa pelo acolhimento dos embargos de declaração, anoto a dessemelhança fática entre os julgados confrontados, pois no caso dos autos os aclaratórios foram rejeitados, ao passo que no paradigma no julgamento dos embargos de declaração reconheceu-se a ocorrência de omissão e por este motivo restou afastada a multa.

2. **A multa prevista no artigo 18 do CPC, por ser geral em relação à do parágrafo único do artigo 538 do mesmo código, não pode ser aplicada cumulativamente com esta última.**

3. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos." **(sem destaques no original)**

(EREsp 511.683/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005)

Ademais, não seria adequado admitir a possibilidade de que único fato, a interposição de embargos declaratórios, ainda que com intuito protelatório, permita a aplicação de duas sanções processuais fundadas na mesmo caráter procrastinatório do recurso.

Nesse sentido, o entendimento da Corte Especial e da Primeira Seção deste Tribunal Superior sobre o tema:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

IMPOSIÇÃO DE DUAS MULTAS (ART. 18 E ART. 538 DO CPC). CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DOS EMBARGOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DAS DUAS MULTAS. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO INFERIOR AOS 10%. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. POSSIBILIDADE.

Não se configura como paradigma a decisão trazida com vistas a afastar a condenação das multas dos retrocitados artigos do CPC, pois o aresto citado entendeu não serem protelatórios os embargos, enquanto que o acórdão ora embargado rejeitou os declaratórios, afirmando, sem qualquer dúvida, que os mesmos cuidavam de uma tentativa de rediscutir a controvérsia.

**Não deve prevalecer a imposição cumulativa das multas do art. 18 e do art. 538 do CPC em razão do mesmo fato (oposição de embargos declaratórios com efeito procrastinatório), devendo subsistir, na hipótese, esta última.**

Não conhecimento quanto à fixação da verba honorária em percentual inferior ao limite mínimo de 10%, porquanto o dissenso é entre Turmas da mesma Seção, remetendo-se-lhe os autos para deliberar sobre esse ponto.

Embargos conhecidos parcialmente e, nesta extensão, providos." (sem destaques no original)

(REsp 511.378/DF, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21.2.2005)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTENÇÃO PROTELATÓRIA - INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. Os arts. 16, 17 e 18, do CPC, fazem previsão de multa para situações genéricas de litigância de má-fé. Já o art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal, determina a cominação de multa para o caso de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

**2. Um único fato de oposição de embargos declaratórios não pode fundamentar a aplicação de duas sanções. Sendo o parágrafo único do art. 538, do CPC, norma específica em relação ao art. 18, do CPC, há que prevalecer apenas a norma especial.**

Embargos de divergência providos." (sem destaques no original)

(REsp 512.185/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.4.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS – IMPOSIÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 18 E 538, § ÚNICO, DO CPC – CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

- A discordância entre julgados para justificar os embargos de divergência há de ser específica, retratando teses diversas sobre o mesmo tema.

- Não há similitude entre acórdão que aplica a multa por litigância de má-fé, por terem os aclaratórios caráter procrastinatório, com julgado que afasta a multa aplicada pela instância de origem porque constatada a omissão então apontada, por isso que díspares as situações fático-jurídicas enfrentadas.

**- Caracteriza inegável “bis in idem” a imposição cumulativa das multas previstas nos artigos 18 e 538, § único, do CPC, pela interposição de um único recurso.**

- Em face do princípio da especialidade, a oposição de embargos declaratórios protelatórios só enseja a imposição da multa prevista no § único do artigo 538 do

# Superior Tribunal de Justiça

CPC.

- Embargos de divergência conhecidos pelo pedido subsidiário e providos para afastar a multa do artigo 18 do CPC." **(sem destaques no original)**

(EREsp 510.506/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.12.2004)

Por fim, é necessário reconhecer, como já observado pela doutrina e jurisprudência que entendem pela possibilidade da cumulação, a efetiva distinção da natureza jurídica das sanções processuais (artigos 18 e 538 do CPC) objeto de análise no presente recurso. As multas previstas nas referidas normas possuem caráter manifestamente sancionatório à conduta procrastinatória, ao contrário da indenização decorrente do reconhecimento de litigância de má-fé que possui natureza reparatória, pois visa a recomposição dos danos causados à parte contrária.

Essa é a lição de Theotônio Negrão ao comentar o art. 18 do Código de Processo Civil (Bondioli, Luis Guilherme A.; Gouvêa, José Roberto Ferreira; Negrão, Theotônio; Fonseca, João Francisco Naves da. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 42ª ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p.132):

*"A multa prevista neste artigo é uma sanção punitiva. Para que ela possa ser aplicada conjuntamente com outras sanções é necessário que elas exerçam funções distintas (p. ex., coercitiva ou reparatória). Um mesmo comportamento não pode ser sancionado mais de uma vez com a mesma finalidade. São também punitivas as sanções previstas nos arts. 14 § ún., 164, 196, 233, 538 § ún., 557 § 2º, 601 – caput, 740 § ún. e 746 § 3º; logo, não podem ser impostas cumulativamente. Em cada caso concreto, deve ser aplicada a multa mais específica. Dado o caráter genérico da multa prevista no art. 18, sua efetiva incidência fica prejudicada nas situações em que também exista suporte material para a aplicação de punição prevista nos artigos arrolados anteriormente. Todavia, isso não impede que, conjuntamente com as sanções dos arts. 14 § ún., 538 § ún., 557 § 2º, 601- 'caput', 740 § ún. e 746 § 3º, seja imposta a condenação a indenizar, a pagar honorários advocatícios e a ressarcir despesas previstas neste art. 18, na medida em que se trata de sanção reparatória, ou seja, distinta da punitiva.*

*Não existem óbices para que uma outra conduta do litigante no mesmo processo venha a ser objeto de nova punição, fazendo incidir mais uma vez a pena do art. 18 (RT 623/113) ou dando azo à incidência de outra sanção mais específica, sem prejuízo da pena imposta pelo comportamento anterior."*

Assim, não seria admissível a imposição das multas referidas, mas seria possível a cumulação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC com a indenização prevista no art. 18 do CPC, em razão da natureza distinta das sanções.

Efetivamente, é possível admitir tal cumulação, ainda que em tese, desde que a multa decorrente do reconhecimento da natureza protelatória dos embargos declaratórios seja cumulada com qualquer das hipóteses tipificadoras de litigância de má-fé previstas no art. 17 do CPC, salvo a prevista no inciso VII ("interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório"), em razão dos argumentos expostos.

Esse também é o entendimento de Araken de Assis (ob. cit. p. 686) após ressaltar o

# Superior Tribunal de Justiça

princípio da especialidade, ao afirmar: "*No entanto, outras sanções, fundadas em fato diferente - por exemplo, os embargos impedem a efetividade de provimento mandamental, a teor do art. 14, V -, podem e devem ser aplicadas, cumulativamente, ao embargante ímprobo.*"

Portanto, não há falar em possibilidade de cumulação, em sede de embargos de declaração opostos com intuito protelatório, da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil com as sanções processuais decorrentes do reconhecimento por litigância de má-fé prevista no arts. 17, VII, e 18 do Código de Processo Civil, sob pena de violação do princípio da especialidade e da ocorrência de *bis in idem*.

No caso concreto, após negar provimento ao recurso de apelação da União, a Corte *a quo* não conheceu dos embargos opostos pelo ente público (não em razão de eventual intempestividade do recurso, mas após afastar os supostos vícios apontados pela embargante, o que remeteria a rejeição do recurso) e aplicou cumulativamente a multa e indenização previstas no arts. 538, parágrafo único, e 18, § 2º, ambos do CPC, com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 153/154):

"Em primeiro lugar, cabe afirmar que o acórdão embargado encontra-se em consonância com a Súmula/AGU nº 43, de 30 de julho de 2009, o que revela o intuito procrastinatório do recurso no qual a União, a pretexto de omissão pleiteia o reexame da questão, com o objetivo de, na realidade, protelar ao máximo a finalização da prestação jurisdicional.

Trata-se, de fato, do inconformismo com o resultado do julgamento e não de omissão, contradição ou obscuridade porventura nele existente.

Todavia, constitui erro grosseiro a interposição de embargos declaratórios com finalidade meramente infringente, ainda que travestida da suposta necessidade de integração do acórdão alvejado.

Na realidade, o comando proferido analisou com minudência as questões devolvidas ao exame da Corte – o direito à extensão aos inativos e pensionistas da GDATA – sendo certo que se a decisão pretoriana ofendeu o princípio da legalidade ou incidiu em erro símile, caberia à parte inconformada, como cediço, fazer uso do recurso consentâneo com a irrisignação relativa à diretriz conferida ao feito, em vez de banalizar o recurso horizontal aclaratório apenas e tão só com a finalidade de procrastinar a efetivação da prestação jurisdicional.

Diante do erro grosseiro no manejo dos embargos, deles não conheço, condenando a União ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que ora arbitro em 1% do valor da causa, devidamente atualizado.

Por fim, da mesma forma que é possível a cumulação da multa e da indenização como decorrência da aplicação conjunta dos art. 17, VII, 18 e 20, § 2º, do CPC, o mesmo ocorre no caso dos autos, com situação idêntica à acima mencionada, reforçando ainda essa constatação o fato de que a União tem se valido também do expediente de reiteradamente interpor embargos de declaração nos autos dos embargos à execução que maneja com a indicação sub-dimensionada do valor da causa, mostrando, assim ainda mais incentivadora a interposição sistemática e abusiva de expedientes protelatórios, à confiança de que a multa decorrente de sua conduta torpe será demasiadamente singela.

(...)

Em abono da tese ora apresentada, confira-se o recente precedente da Corte da Legalidade, destacado no que mais interessa:



# Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO.

1. Inexistindo omissão ou obscuridade no aresto recorrido, não há como prosperarem os embargos de declaração.

2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. Cabe aplicação de multa quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. A interposição de recurso manifestamente improcedente caracteriza a conduta de litigância de má-fé prevista no art. 17 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa e condenação do embargante por litigância de má-fé.

(EDcl nos EDcl no Ag 1079931/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

Também por essa razão, e espelhando-me na valiosa prédica do Exmo. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, do eg. STJ, segundo a qual ***“na falta de modificação no comportamento das partes e de seus advogados - que seria o ideal -, torna-se indispensável que o Judiciário não compactue com expedientes utilizados unicamente com o objetivo de procrastinar o feito”***<sup>1</sup>, considero plenamente possível a cumulação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, com a indenização disciplinada pelos art. 18 e 20, § 2º, do mesmo Diploma, pelo que fica a União igualmente condenada ao pagamento desta última penalidade, que ora arbitro em 20% da mesma base de cálculo referente à multa que lhe foi imposta.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração da União, condenando-a, além do pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% do valor da causa, devidamente atualizado, à indenização prevista no art. 18, § 2º, do CPC, igualmente cabível no caso dos autos, nos quais se evidenciou exitoso o intuito procrastinador do recurso, causando assim à parte exequente um indevido prejuízo temporal na percepção de seu crédito. **(sem destaques no original)**

No tocante ao precedente da minha relatoria citado pela Corte *a quo*, é necessário esclarecer que se trata de hipótese diversa do caso dos autos, pois o referido julgado possui elementos fáticos e jurídicos diversos do que está sendo discutido no presente recurso, pois a imposição da multa por litigância de má-fé foi aplicada em razão da interposição do próprio recurso especial considerado protelatório, não obstante o fato da imposição pelo Tribunal de origem de multa nos embargos declaratórios em razão da natureza protelatória. Consta da própria ementa do julgado que *“é possível cumular a multa imposta pelo Tribunal de origem com base no art. 538, p. ún., do CPC com aquela prevista para situações em que restar configurada a litigância de má-fé na interposição de recurso especial (arts. 17 e 18 do CPC)”* (excerto da ementa no REsp 979.505/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

A leitura dos fundamentos utilizados pela Corte *a quo* permitem afirmar que os embargos de declaração opostos pela recorrente foram considerados protelatórios, razão pela

# *Superior Tribunal de Justiça*

qual foi imposta cumulativamente a multa prevista no art. 538, parágrafo único, com a indenização prevista no art. 18, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

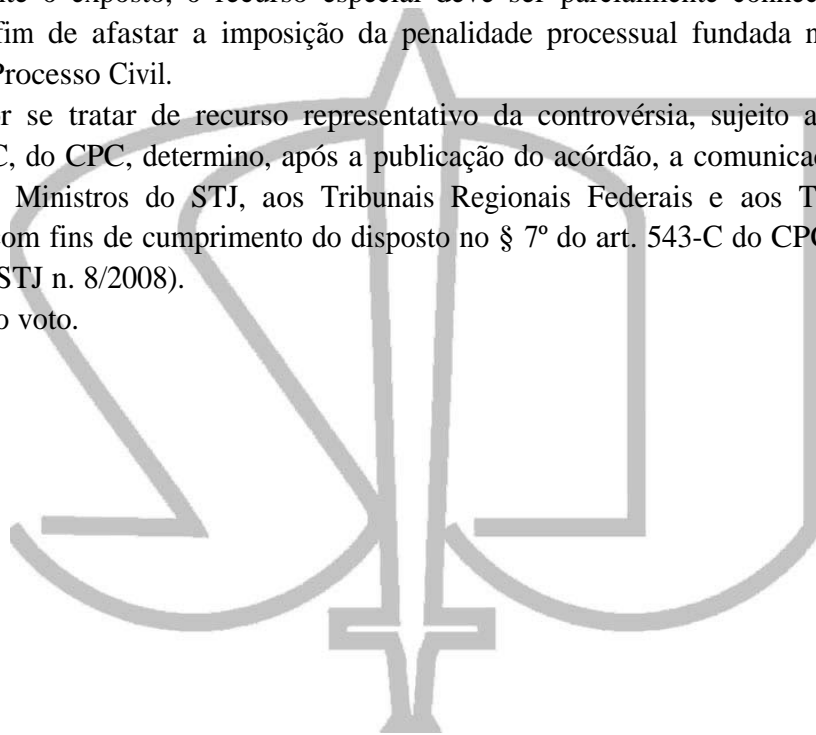
Todavia, ainda que reconhecida a natureza protelatória dos embargos declaratórios, somente caberia a imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, a qual, nos casos de reiteração dos embargos protelatórios, pode ser majorada até o percentual de 10% sobre o valor da causa e condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Ademais, nada impede que a parte que se sentir lesada pela interposição de recursos protelatórios, busque judicialmente a reparação civil dos prejuízos e gastos causados pelo litigante de má-fé.

Ante o exposto, o recurso especial deve ser parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, a fim de afastar a imposição da penalidade processual fundada no art. 18, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência e aos demais Ministros do STJ, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça Estaduais, com fins de cumprimento do disposto no § 7º do art. 543-C do CPC (arts. 5º, inc. II, e 6º, da Res. STJ n. 8/2008).

É o voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.739 - PA (2011/0090177-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : RAIMUNDA ROSA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO(S)

## VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, verifico que se trata de dois votos realmente doutrinários e de grande significado, ao meu sentir. A questão é saber se se pode cumular indenização por lesão causada a uma das partes pela outra com a multa sancionatória.

2. Penso, como bem observou o Senhor Ministro ARI PARGENDLER, que esses dois resultados têm propostas nitidamente distintas: algo a indenizar é coisa diferente de sancionar, a meu ver. Portanto, é possível a cumulação, a meu sentir, quando os resultados da conduta da parte dão ensejo a duas consequências distintas. A parte deve indenizar o prejuízo que causou, deve, ainda, suportar uma reparação, a quem sofreu o prejuízo, e, também, deve ser sancionada pela conduta processualmente censurável.

3. Daí por que, Presidente, entendo que essa cumulação é perfeitamente possível, evidentemente nos casos concretos que serão apreciados com o devido critério; mas a cumulabilidade, penso que é absolutamente aceitável, pelo menos em tese.

4. É assim que voto, acompanhando a divergência.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2011/0090177-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.250.739 / PA**

Números Origem: 200739000078776 76113220074013900

PAUTA: 20/11/2013

JULGADO: 04/12/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE            : **UNIÃO**  
RECORRIDO             : **RAIMUNDA ROSA DA SILVA E OUTROS**  
ADVOGADO              : **DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa - GDATA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão conhecendo do recurso especial, mas negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Jorge Mussi, e os votos dos Srs. Ministros Raul Araújo, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, conheceu do recurso especial, mas negou-lhe provimento.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Jorge

# *Superior Tribunal de Justiça*

Mussi. Vencidos os Srs. Ministros Relator, Raul Araújo, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Declararam-se habilitados a votar os Srs. Ministros Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

